

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0347/86 (DREC N° 323/86)

INTERESSADA: REGIA MARIA FERREIRA

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO DE 2° GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1155/86 - CESG - APROVADO EM 24/9/86

Comunicado ao Pleno em 08/10/86

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Regia Maria Ferreira dirigiu-se a este Colegiado através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, requerendo autorização para que fosse expedido seu certificado de conclusão do ensino de 2° grau, para fins exclusivos de continuidade de estudos em nível de ensino de 3° grau.
2. A interessada frequentou as três primeiras séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem na EEPG "João Belarmino", na cidade de Amparo, DRE de Campinas.
3. O motivo da solicitação é que a aluna não está conseguindo cumprir o previsto estágio profissional supervisionado, o que a levou a concluir, que, realmente, "não tem vocação para exercer a profissão de enfermeira!"
4. Todas as autoridades preopinantes da direção do estabelecimento de ensino, da supervisão de ensino do estabelecimento, da Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino de Campinas e da Coordenadoria de Ensino do Interior, manifestaram-se no sentido de que "se autorize a EEPG "João Belarmino" de Amparo, a expedir o solicitado certificado de conclusão de 2° grau para fins de prosseguimento de estudos à aluna Regia Maria Ferreira"
5. A solicitação pode ser atendida sem sombra, de dúvida, uma vez que está explicitamente contemplada pelo artigo 8° da Deliberação CEE n° 29/82: "Ao aluno que concluir a 3a. série de cursos, que ofereçam habilitações profissionais, nos termos do Artigo 4° § 2° da Lei 5.692/71, com duração superior a 3 séries, poderá a escola expedir certificado de conclusão de ensino de 2° grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudados todas as matérias da parte comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2,200 horas"

Ora, a aluna não apenas corrigiu todos os componentes curriculares do núcleo comum, como também ultrapassou o mínimo de 2.200 horas/ em mais de mil horas. Inúmeros são os casos em que este Conselho, em situações análogas, encaminhou favoravelmente ao atendimento do solicitado.

2 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se a EEPSG "João Belarmino", de Amparo, a expedir à aluna Regia Maria Ferreira o referido certificado de conclusão de ensino de 2º grau para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CESG, em 24 de setembro de 1986.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arhur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo C. Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli.

CESG, em 24 de setembro de 1986.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

-Presidente-